

INTERESSADO: ALBERTO FRANTZ JUNIOR E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. CONTRATAÇÃO DE PARENTE. NECESSIDADE DE MAIOR RIGOR NA FISCALIZAÇÃO DO GASTO. PRINCÍPIOS DA IMPESOALIDADE, DA MORALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45393596), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45399995 - 45399929). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 129,09 (ID 45439679).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. É indicada uma nota fiscal emitida por um supermercado, no valor total de R\$ 129,09.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato afirmou não ter conhecimento da nota fiscal e negou ter realizado pagamento para quitar a despesa.

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados ou produtos adquiridos, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 129,09, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 5 do parecer conclusivo aponta para indício de irregularidade, relacionada à contratação da sua irmã, a quem foi pago o valor de R\$ 1.800,00, conforme contrato juntado aos autos (ID 45347773).

O candidato afirmou que residiu na cidade onde sua irmã reside, mas que atualmente não possuía ninguém de sua confiança para exercer atividades de apoio à sua candidatura, razão pela qual contratou sua irmã.

A contratação de parentes por candidatos, com recursos públicos, não é vedada, mas exige maior rigor na sua fiscalização, conforme se depreende da jurisprudência do TSE e desse e. TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA VIA RECORSAL. SIMPLES LEITURA. ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. GASTO ELEITORAL. CONTRATO COM PARENTE. CONFECÇÃO DE SITES E AFINS. ART. 28 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. AUSENTES SITES CADASTRADOS NA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que desaprovou as contas de campanha, referentes às eleições municipais de 2020, e determinou a restituição ao Tesouro Nacional, em virtude da ausência de comprovação adequada de gasto eleitoral contratado com parente e pago com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

(...)

3. Na esteira do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cabe a desaprovação da contabilidade em caso de uso de dinheiro público para contratar parentes sem a devida comprovação da despesa, em percentual significativo. No caso em tela, o documento comprobatório da despesa, em valor nada irrisório, é um recibo emitido por pessoa física, parente do candidato, e não por uma empresa especializada no ramo. Além disso, o dispêndio equivale a cerca de 74% da verba arrecadada, financiada inteiramente por recursos do FEFC.

(...)

5. Inviável a comprovação escorreita da utilização de valores provenientes do FEFC, o que impossibilita o afastamento da mácula. O valor total das irregularidades representa 74,07% das receitas recebidas, impondo a manutenção do juízo de reprovação das contas. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada.

6. Desprovimento

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 060062323, Acórdão, Relator(a) Des. Miguel A. Silveira Ramos, j. em 13/12/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ENUNCIADO Nº 28 DA SÚMULA DO TSE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. USO DA TOTALIDADE DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ELEITORAL PARA A CONTRATAÇÃO DE PARENTE (IRMÃO) DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de prestação de contas que foram julgadas desaprovadas em razão da irregular contratação de parente (irmão) do candidato com recursos públicos oriundos do FEFC para a prestação de serviços de campanha.
2. Tal como assentado na decisão agravada, o acórdão regional está de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de rechaçar que a totalidade dos recursos recebidos dos fundos públicos de financiamento, seja partidário, seja eleitoral, venha a ser utilizado na contratação de parente de candidato. Precedente: REspEl nº 0601163-94/MS, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 29.9.2020, DJe de 27.10.2020.
3. (...)
5. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060113966, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 145, Data 06/08/2021)

Tendo em vista que a aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os quais, por ostentarem caráter público, devem ter a sua utilização fundada, dentre outros, nos princípios da moralidade, da imparcialidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, os quais são postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público, a contratação de parente deve se cercar de maior cuidado, exigindo, à risca, a observância da regra prevista no art. 35, § 12, da Res. TSE 23.607/2019, segundo a qual “[a]s despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.”, sendo necessária a apresentação de provas da prestação dos serviços, o que tampouco foi observado pelo prestador.

Cabe ressaltar que o candidato foi instado a comprovar a regularidade da contratação, mas se limitou a apresentar arrazoado (ID 45399929) em que narra o histórico da sua relação com a cidade onde reside a sua irmã, sem apresentar as informações solicitadas (E1 – Local de trabalho não especificado; E2 – Horas trabalhadas não informadas;) pela unidade técnica no exame das contas (ID 45393596). A mera indicação de recebimento de votos pelo candidato na localidade em que a irmã reside não permite concluir que houve prestação de serviços.

Assim, **deve ser considerado irregular o gasto, no valor de R\$ 1.800,00**, tendo em vista a ausência de comprovação suficiente da prestação dos serviços, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 1.929,09 (R\$ 129,09 + R\$ 1.800,00), o que corresponde a 3,86% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 50.000,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.929,09 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 20 de março de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

